



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTRO/PR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (INQUÉRITO CIVIL N.º MPPR-0031.18.000509-7)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através da Promotoria de Justiça de Castro/PR, por sua presentante adiante assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e o **compromissário ANDRÉ JANDIR BISCHOFF & CIA. LTDA. (nome fantasia “Auto Escola Rio Branco”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 12.399.541/0001-13, com sede na Rua Dr. Jorge Xavier da Silva, n. 1.116, centro, no Município de Castro, Estado do Paraná, representada neste ato pelos **sócios administradores Claudio Jurandir Bischoff**, brasileiro, casado, titular do RG n.º 5.382.154-5/PR e do CPF sob o n.º 820.822.199-68, residente e domiciliado na Rua Padre Anchieta, n.º 243, apto n. 304, bairro Lacustre, em Castro/PR; e **André Jandir Bischoff**, brasileiro, casado, titular do RG n.º 8.848.980-2/PR e do CPF sob o n.º 008.607.159-90, residente e domiciliado na Rua Capitão João Alves Davi, n.º 201, centro, em Prudentópolis/PR; neste ato assistidos pelo advogado, Dr. Fabio José de Farias, inscrito na OAB/PR n.º 37.070, com escritório profissional na Av. Vicente Fiorillo, n. 520, Jardim Castrovilla, no Município de Castro, Estado do Paraná, e-mail <advocaciafabiofarias@yahoo.com.br>;

CONSIDERANDO que foi instaurado pela 3ª Promotoria de Justiça de Castro/PR o Inquérito Civil n.º MPPR-0031.18.000509-7, tendo por objeto apurar eventual lesão aos interesses de consumidores do Município de Castro pelos centros de formação de condutores (CFCs) locais em relação aos valores cobrados pelo reteste prático;

CONSIDERANDO que há quatro Centro de Formação de Condutores -CFCs localizados na cidade de Castro e credenciados junto ao DETRAN, quais sejam “Auto Escola Castro”, “Auto Escola Bacana”, “Auto Escola Rio Branco” e “Auto Escola Ebenezer”, sendo que se averiguou que os três primeiros são de propriedade dos mesmos sócios;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTRO/PR

CONSIDERANDO que, realizada pesquisa de preços, verificou-se que o preço médio cobrado para realização do reteste prático em Castro é significativamente superior ao das cidades vizinhas, e que, embora os CFCs “Auto Escola Castro”, “Auto Escola Bacana”, “Auto Escola Rio Branco” não condicionem o reteste à realização prévia de aulas, na composição de preço são computadas três horas-aula;

CONSIDERANDO que a relação desenvolvida entre autoescolas e candidatos a condutores é consumerista, pois envolve atividade natureza lucrativa, profissional e habitual, caracterizadora de fornecimento no mercado de consumo, artigo 3º, § 2º do CDC, a um consumidor, ou seja, o destinatário final da prestação de serviço, conforme definição do artigo 1º também do CDC;

CONSIDERANDO que os CFCs devem realizar atividades necessárias ao desenvolvimento de conhecimentos técnicos, teóricos e práticos dos motoristas, com ênfase na construção de uma conscientização de trânsito seguro, visando à formação, atualização e/ou reciclagem de condutores de veículos automotores;

CONSIDERANDO que, para tanto, as autoescolas devem dedicar-se exclusivamente ao ensino teórico e/ou prático da direção veicular – sendo obrigatória a realização de, pelo menos, 45 horas-aulas teórico-técnicas e 20 horas-aulas de prática veicular, com uma hora-aula a ser realizada no período noturno, de acordo com os itens 1.5 e 1.6 do Anexo II da Resolução nº 789/2020 do CONTRAN – vedando-se o exercício de quaisquer outras atividades, conforme as disposições dos §§ 1º, 4º e 6º do artigo 45 da referida Resolução;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 789/2020 do CONTRAN nada diz a respeito de uma quantidade mínima de aulas para os candidatos reprovados e que precisam do reteste, sendo a única exigência que o candidato deve aguardar, pelo menos, 15 dias para a realização de nova prova, conforme a previsão do artigo 22 da Resolução nº 789/2020 do CONTRAN¹, em consonância com o artigo 151 do CTB;

¹ Art. 22. No caso de reprovação no Exame Teórico-técnico ou no Exame de Direção Veicular, o candidato só poderá repetir o exame depois de decorridos quinze dias da divulgação do resultado, sendo dispensado do exame no qual tenha sido aprovado.

2 de 6



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTRO/PR

CONSIDERANDO que a hora-aula é definida como o intervalo de 50 minutos², e que o exame/reteste prático possui a dinâmica abaixo especificada, de acordo com o Manual de Procedimentos de Direção Veicular do DETRAN/PR:

(i) o único limite de tempo previsto para o exame prático é para a realização das balizas, variável para cada categoria de habilitação, de modo que o tempo máximo para a realização das balizas poderá variar de 15 a 27 minutos³;

(ii) em seguida, continua-se com o teste prático, com a realização de percurso pelas ruas públicas, sendo que dificilmente o candidato levará mais de 30 minutos para completar o trajeto;

CONSIDERANDO que, em hipótese alguma o candidato precisará de três horas-aulas (150 minutos ou 2h30min) para finalizar o exame/reteste prático, de modo que a exigência/cobrança de três horas-aulas para sua realização configura prática abusiva, mais precisamente as hipóteses dos incisos I e V do artigo 39 da Lei 8.078/1990⁴ (condicionar o fornecimento de serviço a limite quantitativo sem justa causa, e exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva), ensejando

2 1.7. DISPOSIÇÕES GERAIS

- Considera-se hora-aula o período igual a 50 minutos.

3 Conforme o Manual de Procedimentos de Direção Veicular do DETRAN/PR, disponível em <<http://www.detran.pr.gov.br/arquivos/File/coordenadoria/cooha/manuais/manualexaminador2016.pdf>>:

"O candidato tem direito a 3 (três) tentativas para a colocação e retirada do veículo entre as balizas, no tempo máximo de 5 (cinco) minutos para categoria "B" e 6 (seis) minutos para "C e D", sem restrições de manobras. Caso o candidato não consiga executar o estacionamento, o mesmo deve iniciar uma segunda ou terceira tentativa, onde tem que retirar totalmente o veículo da vaga para que se inicie uma nova tentativa. O veículo deve ficar alinhado o mais próximo do meio-fio, com distância máxima de até 30 (trinta) centímetros da guia na categoria "B" e 40 (quarenta) nas categorias "C" e "D". Sendo as 3 (três) tentativas no tempo limite estabelecido para cada categoria. Caso o tempo seja esgotado, o candidato estará eliminado e com resultado reprovado.

(...) Para a Categoria "E", a manobra deve ser realizada em "L". O candidato tem direito a 3 (três) tentativas para a colocação do veículo no espaço demarcado no tempo máximo de 9 (nove) minutos.

4 Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

(...) V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTRO/PR

inclusive a restituição em dobro do que foi pago indevidamente por serviços não prestados, conforme o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor⁵;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º, inc. I, combinado com o art. 5º, inc. I, da Lei Federal nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que o artigo 113, do Código de Defesa do Consumidor, que deu nova redação ao artigo 5º, da Lei 7.347/85, permite seja tomado Compromisso de Ajustamento dos interessados às exigências legais com força de Título Executivo Extrajudicial;

RESOLVEM CELEBRAR, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/1985, o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, conforme cláusulas a seguir expostas:

CLÁUSULA 1ª. O Compromissário assume a obrigação **imediata** de abster-se de cobrar, para a realização do reteste/exame prático, o valor correspondente a três horas-aula (sob justificativa de que seria o lapso temporal que o instrutor e o veículo ficam disponíveis).

§1º. O compromissário assume a obrigação de, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, informar ao Ministério Público o novo valor cobrado pelo exame/reteste prático, adequando-o ao lapso temporal em que efetivamente o instrutor e o veículo ficam disponíveis.

§2º. Em caso de descumprimento do previsto no *caput*, será imposta **multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso**, até o limite de R\$50.000 (cinquenta mil reais), devida a multa desde a data do inadimplemento e corrigida pelo IGP-

5 Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

4 de 6



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTRO/PR

M, ou índice que vier a substituí-lo, cujo montante será revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, sem prejuízo do ajuizamento de Ação Civil Pública voltada ao cumprimento da obrigação de não-fazer, e indenização por danos morais coletivos.

CLÁUSULA 2ª. O compromissário assume a obrigação de, no prazo de até 1 (um) ano, restituir o que foi pago indevidamente pelos consumidores nos últimos 5 (cinco) anos para a realização do exame/reteste prático, correspondente ao valor de duas horas-aula cobradas na época, acrescido de correção monetária, mediante solicitação de cada consumidor.

§1º. O compromissário efetuará a restituição aos consumidores mediante recibo, do qual deverão constar os dados pessoais do interessado (nome, RG, endereço e telefone ou e-mail para contato, se houver).

§2º. O compromissário remeterá mensalmente cópia dos recibos das restituições ao Ministério Público.

§3º. Em caso de descumprimento do *caput*, será imposta multa no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais) por inadimplemento verificado** (cada consumidor que houver solicitado e não receber a restituição), devida a multa desde a data do inadimplemento e corrigida pelo IGP-M, ou índice que vier a substituí-lo, cujo montante será revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, sem prejuízo do ajuizamento de Ação Civil Pública voltada à restituição em dobro do que foi cobrado indevidamente dos consumidores nos últimos 5 (cinco) anos; e também indenização por danos morais coletivos.

CLÁUSULA 3ª. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano (artigo 100 do CDC), o compromissário depositará, em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, o valor correspondente à estimativa dos valores a ressarcir, acrescido de correção monetária, descontado dos valores efetivamente pagos aos consumidores que solicitaram a restituição, a ser apurado em perícia técnica do Ministério Público.

RCA FF 5 de 6



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTRO/PR

§1º. Para fins de estimativa dos valores a ressarcir e controle, será solicitado ao DETRAN a lista de pessoas que realizaram o exame/reteste prático nos últimos 5 (cinco) anos com o estabelecimento compromissário.

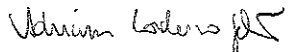
§2º. Em caso de descumprimento do previsto no *caput*, será imposta **multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, devida desde a data do inadimplemento e corrigida pelo IGP-M, ou índice que vier a substituí-lo, cujo montante será revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, sem prejuízo do ajuizamento de Ação Civil Pública voltada à restituição em dobro do que foi cobrado indevidamente dos consumidores nos últimos 05 (cinco) anos; e também indenização por danos morais coletivos.


CLÁUSULA 4ª. O Ministério Público poderá dar publicidade do presente Termo de Ajustamento de Conduta, como dispõe o art. 26, inciso VI, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), sem prejuízo de divulgação que seja efetuada pelo compromissário, de caráter jornalístico.


Fica ciente o compromissário de que este Termo de Ajustamento de Conduta possui eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art.5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e do art. 784, IV do Código de Processo Civil.

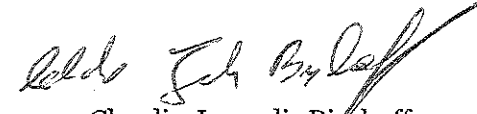
E, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor.

Castro/PR, 5 de novembro de 2020.


Adriana Cordeiro Galvão
Promotora de Justiça


Fabio José de Farias
OAB/PR n.º 37.070


André Jandir Bischoff
ANDRÉ JANDIR BISCHOFF & CIA. LTDA.


Claudio Jurandir Bischoff
ANDRÉ JANDIR BISCHOFF & CIA. LTDA.



Advocacia Fabio Farias

Fabio José de Farias Escritório Individual de Advocacia
OAB/PR nº 5.537
Fabio José de Farias
OAB/PR nº 37.070

INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

OUTORGANTE(S): André Jandir Bischoff & Cia. Ltda., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 12.399.541/0001-13, com sede social na Rua Doutor Jorge Xavier da Silva, nº 1.116, Centro, na Cidade de Castro, Estado do Paraná, representada por Cláudio Jurandir Bischoff, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade RG nº 5.382.154-5/PR e inscrito no CPF/MF nº 820.822.199-68, residente e domiciliado na Rua Padre Anchieta, nº 243, Apartamento nº 304, Bairro Lacustre, na Cidade de Castro, Estado do Paraná.

OUTORGADO(S): Fabio José de Farias Escritório Individual de Advocacia, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 26.426.606/0001-87 e na OAB/PR nº 5.537, com sede social na Avenida Vicente Fiorillo, nº 520, Jardim Castrovilla, CEP: 84.178-330, na Cidade de Castro, Estado do Paraná, neste ato representada por Fabio José de Farias, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PR nº 37.070, com fone: (42) 3232-1397 / (42) 3232-2596, fone/móvel: (42) 9.9973-2150 / (42) 9.9972-4619 e endereço eletrônico: advocaciafabiofarias@yahoo.com.br.

PODERES ESPECIAIS: São conferidos ao outorgado os poderes da cláusula ad judicium et extra para atuação no foro em geral, bem como para praticar os atos de representação e defesa perante pessoas físicas em geral, pessoas jurídicas de direito privado, e, ainda, pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias, fundações públicas e entidades paraestatais, podendo, para fiel cumprimento de encargo ora atribuído, requerer o que for necessário. São conferidos, ainda, os poderes especiais para transigir, desistir, firmar compromissos, receber, dar quitação, endossar e receber cheques, refirir e receber alvará judicial, receber importâncias de PIS/PASEP e FGTS, junto ao órgão pagador, receber importâncias relativas a sinistro de seguros, receber importâncias em juízo, apresentar declaração de pobreza nos termos da lei nº. 1.060/50, inclusive cobrar honorários advocatícios de acordo com a lei nº. 8.609/94, levantar valores depositados em juízo referente à pensão alimentícia e levantar valores depositados em instituições bancárias relativamente a título de fiança, assim como substabelecer, com ou sem reservas os poderes contidos neste instrumento, e ainda, assinar carta de preposto em nome da empresa.

PODERES ESPECÍFICOS: Defender seus interesses no Termo de Ajustamento de Conduta originário dos autos do Inquérito Civil nº 0031.18.000509-7, junto a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro/PR.

Castro, 10 de novembro de 2020.

André Jandir Bischoff & Cia. Ltda.

Avenida Vicente Fiorillo, nº 520 - Jardim Castrovilla - CEP: 84.178-330 - Castro/Paraná
Fone/Fax: (42) 3232-1397 / (42) 3232-2596 - Fone/Móvel: (42) 9973-2150 / (42) 99972-4619
Endereço eletrônico: advocaciafabiofarias@yahoo.com.br